

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Acórdãos e Jurisprudência

**EXTRATO DA ATA DA 50ª SESSÃO DE JULGAMENTO
(EXTRAORDINÁRIA), EM 24 DE JUNHO DE 2013**

Presidência do Ministro Dr. OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Presentes os Ministros José Coêlho Ferreira, William de Oliveira Barros, José Américo dos Santos, Artur Vidigal de Oliveira, Fernando Sérgio Galvão, Marcos Martins Torres, Cleonilson Nicácio Silva, Marcus Vinicius Oliveira dos Santos, Luis Carlos Gomes Mattos e Lúcio Mário de Barros Góes.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Raymundo Nonato de Cerqueira Filho, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha e Alvaro Luiz Pinto.

Presente o Vice-Procurador-Geral de Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, na ausência ocasional do titular.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 54-92.2009.7.01.0401 - RJ - Relator Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 05/03/2013, proferida nos autos do IPM nº 54-92.2009.7.01.0401, que decidiu pela incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os Civis VALCELI DE OLIVEIRA MENEZES e LENILDA HENRIQUETA SOARES MENEZES, denunciados como incursos no art. 251, **caput**, do CPM, em favor da Justiça Federal comum. Adv. Dr. Marcelo da Silva Trovão, Defensor Dativo.

O Tribunal, **por unanimidade**, acolheu a preliminar arguida pelo Órgão ministerial e firmou a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o feito. **No mérito, por unanimidade**, deu provimento parcial ao Recurso ministerial, para receber a Denúncia formulada, tão somente, contra a Civil LENILDA HENRIQUETA SOARES MENEZES, como incurso no art. 251, **caput**, do CPM, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem para o regular prosseguimento do feito, ressalvado o disposto no art. 25 do CPPM, caso novos fatos surjam com relação ao Civil VALCELI DE OLIVEIRA MENEZES.



JÂNIO ROBERTO DINIZ LEITE
Coordenador

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 54-92.2009.7.01.0401/RJ

RELATOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 05/03/2013, proferida nos autos do IPM nº 54-92.2009.7.01.0401, que decidiu pela incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os Civis VALCELI DE OLIVEIRA MENEZES e LENILDA HENRIQUETA SOARES MENEZES, denunciados como incurso no art. 251, *caput*, do CPM, em favor da Justiça Federal comum.

ADVOGADO: Dr. Marcelo da Silva Trovão, Defensor Dativo.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MPM. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, SUSTENTANDO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E A FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS. ARGUIÇÃO, PELO MPM, DE PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. ACOLHIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO MINISTERIAL.

I - É da Justiça Militar da União a competência para julgar o crime de estelionato cometido por civil que saca indevidamente valores destinados à pensionista já falecida, de acordo com o que dispõe o art. 9º, inciso III, alínea "c", do CPM.

II - É prematura a atuação do Juízo que rejeita a Denúncia, quando o titular da *persecutio criminis* aponta os indícios suficientes para a deflagração da ação penal militar, mormente nos casos em que a autoria do crime de estelionato previdenciário é imputada à procuradora de ex-pensionista, que tinha posse do cartão magnético e sua respectiva senha.

III - Porém, não é crível o recebimento da Denúncia em relação a outro denunciado, ao qual também foi imputado o crime de estelionato, tão somente porque é esposo da denunciada e pelo fato de alguns saques terem sido realizados em lotérica próximo ao trabalho dele.

Preliminar de competência da Justiça Militar acolhida. Decisão unânime.

Recurso em Sentido Estrito provido parcialmente. Decisão unânime.



SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 54-92.2009.7.01.0401/RJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Superior Tribunal Militar, em sessão de julgamento, sob a Presidência do Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, na conformidade do Extrato da Ata do Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar arguida pelo Órgão ministerial e firmar a competência da Justiça Militar para processar e julgar o feito. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso ministerial para receber a denúncia formulada, tão somente, contra a Civil LENILDA HENRIQUETA SOARES MENEZES, como incurso no art. 251, *caput*, do CPM, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem para o regular prosseguimento do feito, ressalvado o disposto no art. 25 do CPPM, caso novos fatos surjam com relação ao Civil VALCELI DE OLIVEIRA MENEZES.

Brasília, 24 de junho de 2013.


Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Relator

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 54-92.2009.7.01.0401/RJ

RELATOR: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA.

RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

RECORRIDA: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 05/03/2013, proferida nos autos do IPM nº 54-92.2009.7.01.0401, que decidiu pela incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os Civis VALCELI DE OLIVEIRA MENEZES e LENILDA HENRIQUETA SOARES MENEZES, denunciados como incurso no art. 251, *caput*, do CPM, em favor da Justiça Federal comum.

ADVOGADO: Dr. Marcelo da Silva Trovão, Defensor Dativo.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Militar contra a Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 05/03/2013, proferida nos autos do IPM nº 54-92.2009.7.01.0401, que decidiu pela incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar os civis VALCELI DE OLIVEIRA MENEZES e LENILDA HENRIQUETA SOARES MENEZES, denunciados como incurso no art. 251, *caput*, do CPM, em favor da Justiça Federal comum.

2. Na Exordial acusatória de fls. 283/286, o Órgão ministerial denunciou os referidos civis, uma é neta e procuradora da ex-pensionista MARINA DOS SANTOS SOARES, e o outro é esposo da mencionada denunciada, por terem livre e conscientemente induzido a Administração Militar em erro, por meio fraudulento, obtendo vantagem ilícita consistente em saques de valores creditados na Agência 0211 da CEF, na conta corrente nº 189457-4, no período compreendido entre data posterior a morte da ex-pensionista (24/12/2003) até 5/6/ 2006. Informa a Denúncia que os depósitos corresponderam ao valor de R\$ 41.807,45, montante do qual foram revertidos R\$ 24.625,18, restando o prejuízo ao erário no importe de R\$ 28.137,14. Destacou-se que, desse valor, mediante a utilização de cartão magnético, foram sacados R\$ 18.080,00.

3. Ocorre que, de acordo com a Decisão de fls. 288/292, o Dr. MARCO AURÉLIO PETRA DE MELLO, Juiz-Auditor Substituto do Juízo de origem, rejeitou integralmente a Denúncia com fundamento no art. 78, alínea "b", e § 3º, do CPPM, motivando o *decisum* sob dois aspectos: pelo primeiro, entendeu que a rejeição da Denúncia é cabível ao caso por considerar que não existem "*indícios de autoria conectados aos denunciados, na exata medida em que o Órgão ministerial elegeu/escolheu os civis LENILDA HENRIQUETA e VALCELI MENEZES como autores dos saques, somente ou notadamente, pela proximidade geográfica destes como os seus locais de residência/domicílio/trabalho*"; e, pelo segundo aspecto, entendeu ser incompetente a Justiça Militar da União para processar e julgar o feito, ao argumento de que o nosso Pretório Excelso, em constante evolução jurisprudencial, delimita a submissão de civis à jurisdição desta Justiça castrense, quando a ação

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 54-92.2009.7.01.0401/RJ

delituosa não afeta, de modo real ou potencial, a integridade, a dignidade, o funcionamento e a respeitabilidade das instituições militares.

4. Da referida Decisão, o Ministério Público Militar foi intimado em 11/3/2013 (fl. 292) e, na mesma data, interpôs o recurso de fl. 293, pugnando pela desconstituição da Decisão recorrida e, por consequência, pelo provimento do recurso e recebimento integral da Denúncia.

5. Nas suas razões de fls. 299/313, argui o recorrente que não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o presente feito, embora os denunciados ostentem a condição de civil, trazendo à colação julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal assentando esse entendimento. No tocante à presença de indícios de autoria, argumenta que a denunciada LENILDA é neta da ex-pensionista, foi criada pela sua avó e que sempre movimentou a conta corrente onde a Administração Militar depositava a pensão, tendo em vista que era a sua procuradora. Além disso, os saques eram realizados próximo da residência da denunciada e do emprego do seu esposo VALCELI. Ressalta o Órgão ministerial que, segundo informação da Caixa Econômica Federal, o cartão magnético MAESTRO foi encaminhado ao endereço da denunciada, logo após o óbito da ex-pensionista, e foi desbloqueado mediante senha. Porém, os denunciados não comunicaram o falecimento à Força nem à instituição financeira, mesmo sabendo que deveriam fazê-lo, mantendo, assim, a Administração Militar em erro, o que determinou a continuidade dos depósitos, a título de pensão militar. Enfim, entende que a Denúncia é clara quanto à imputação atribuída aos denunciado; que essa preenche todos os requisitos legais; e que é equivocada a Decisão ora recorrida, pois tem o escopo de representar o fim do processo, sem o exame das provas que serão produzidas durante a instrução criminal, na fase judicial, além daquelas já trazidas no bojo do IPM, na fase extrajudicial.

6. Às fls. 317/320, A Defesa apresentou as suas contrarrazões, pugnando pela manutenção da Decisão *a quo*, argumentando que a Justiça Militar da União é incompetente para julgar civis em tempo de paz, conforme já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do **Habeas Corpus** nº 114.559/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX. Destacou a Defesa que, recentemente, o STF concedeu medidas liminares nos autos dos **Habeas Corpus** nºs 112.936 e 112863, suspendendo ações penais militares em trâmite nas 4ª e 2ª Auditorias da 1ª CJM.

7. A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Parecer de fls. 332/339, subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral Drª ARILMA CUNHA DA SILVA, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender que deve ser firmada a competência desta Justiça Militar para processar e julgar o presente feito e que o caso retrata conduta delituosa, em tese, por parte de civis que atentam contra patrimônio sob a Administração Castrense, segundo a leitura do art. 9º do Estatuto Repressivo Castrense.

É o Relatório.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 54-92.2009.7.01.0401/RJ

VOTO

Como se observa dos autos, o recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 11/3/2013 (fl. 292) e, na mesma data, interpôs o recurso de fl. 293. A parte é legítima, tem interesse em recorrer ante a sucumbência demonstrada nos autos e o recurso é adequado à espécie. Dessa forma, conheço do recurso, uma vez que preenchidos os seus respectivos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

2. É interessante notar que a Decisão ora recorrida apresenta certa incongruência, uma vez que, mesmo reconhecendo a incompetência da Justiça Militar da União para o processamento e julgamento do feito, analisou os requisitos da Denúncia para concluir pela ausência de indícios de autoria em relação aos denunciados pela prática da conduta delituosa descrita no art. 251 do CPM. Nesse contexto, a matéria competencial será analisada como preliminar, haja vista que o Órgão ministerial argui-a, positivamente.

Preliminar de competência da Justiça Militar.

3. Entende o *Parquet* militar que deve ser firmada a competência da Justiça Militar para julgar o presente processo, na esteira da jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Assiste razão ao recorrente. Aliás, recorde que, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 214-04.2010.7.01.0201/RJ, de minha relatoria, julgado em 13 de dezembro de 2012, destaquei a divergência existente nos julgados das 1ª e 2ª Turmas do Pretório Excelso a respeito dessa matéria. Assim, vale transcrever os seguintes fragmentos das minhas razões de decidir, *in litteris*:

“(..).

4. Porém, não assiste razão ao Órgão defensorio, até porque este se balizou no conteúdo da Medida Cautelar concedida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, nos autos do Habeas Corpus 114.559, que assim se posicionou, *in litteris*:

“(..)

O segundo fundamento da impetração tem densidade jurídica, porquanto a jurisprudência desta Corte - inspirada na tendência mundial de restringir ou, sob viés radical, de suprimir a competência castrense para julgar civis em tempo de paz - vem evoluindo no sentido de sujeitar à competência da Justiça Militar somente os civis cujas condutas violem bens jurídicos tipicamente associados à função castrense, tais como a defesa da Pátria e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (...).

5. Todavia, esse não é posicionamento da Segunda Turma daquela Corte, a qual vem decidindo que, em se tratando de estelionato previdenciário e por se tratar de recursos sob a administração militar, a exemplo do caso vertente, compete à Justiça Militar processar e julgar a respectiva ação penal, na forma do art. 9º, inciso III, alínea ‘a’, do CPM. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado, *in litteris*:

‘EMENTA: PENSÃO RECEBIDA APÓS O FALECIMENTO DA PENSIONISTA. RECURSOS SOB A ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

[assinatura]

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 54-92.2009.7.01.0401/RJ

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. ESTELIONATO. SUJEITO PASSIVO.

Estelionato praticado por pessoa que, mediante assinatura falsa, se fez passar por pensionista falecida para continuar recebendo os proventos de pensão militar depositados no Banco do Brasil. Recursos sob a administração militar. Competência da Justiça Militar para processar e julgar a respectiva ação penal (artigo 9º, III, 'a' do Código Penal Militar).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o sujeito passivo, no crime de estelionato, tanto pode ser a pessoa enganada quanto a prejudicada, ainda que uma seja ente público.

Ordem denegada.' (Habeas Corpus nº 84735, Relator: Min. EROS GRAU, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2005, publicada em 3/6/2005).

6. No âmbito desta Corte, não paira qualquer dúvida sobre a competência desta Justiça castrense, valendo transcrever a ementa do seguinte julgado:

'EMENTA: APELAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. PRELIMINAR DEFENSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. REJEIÇÃO. ART. 9º, III, 'A', CPM. FRAUDE. SAQUES BANCÁRIOS. AUFERIÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. DOLO. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS.

Extrai-se da literalidade do art. 9º, inciso III, alínea "a", do CPM c/c o art. 124, caput, da CF, a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar civis cujas práticas atentem contra patrimônio sob Administração Militar. Portanto, rejeita-se preliminar defensiva nesse sentido, por carência de fundamento, mesmo sendo arguida quando da intimação da Defesa acerca da colocação do processo "em mesa", ou seja, após os autos serem conclusos para julgamento, em infringência à regra de preclusão consumativa prevista no art. 378 do CPPM.

Preliminar defensiva rejeitada, por unanimidade.

Amolda-se à figura típica do estelionato a conduta daquele que, dolosamente, mantém a Administração Militar em erro, omitindo-se quanto ao falecimento de pensionista militar, de cujo benefício se apossa, indevidamente, mediante sucessivos saques bancários, com plena consciência da ilicitude de sua conduta.

O dolo inerente à figura típica do estelionato repousa na desvelada intenção de obter enriquecimento ilícito, valendo-se para tanto do falseamento da realidade, o que acarreta prejuízo à Fazenda Nacional.

Apelo defensivo desprovido, por unanimidade.' (APELAÇÃO Nº 35-74.2009.7.02.0202/SP, Relator: Min. Ten Brig Ar JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS, Decisão de 18/9/2012).

7. *Portanto, não há que se falar em violação aos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (art. 5º, incisos LIII e LIV, da Constituição Federal), considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal tem confirmado o posicionamento desta Corte ao enfrentar a matéria."*

5. Ademais, é importante lembrar que a matéria competencial é regida por normas constitucionais, ressaltando que quando o constituinte quis ter o civil excluído da jurisdição da Justiça Militar o fez expressamente, como é o caso da Justiça castrense estadual, a qual só pode processar e julgar **militares dos Estados**, nos crimes militares definidos em lei, de acordo com o art. 125, § 4º, da Constituição Federal.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 54-92.2009.7.01.0401/RJ

6. Por essas razões, acolho a preliminar arguida pelo Órgão ministerial, para firmar a competência da Justiça Militar da União para processar e julgar o presente feito.

Mérito.

7. No mérito, assiste razão parcial ao Órgão Ministerial.

8. Em relação à denunciada LENILDA HENRIQUETA SOARES MENEZES, merece reforma a Decisão do Juízo *a quo*, na parte em que sustenta não haver indícios de autoria em relação a essa denunciada.

9. Ora, a Exordial acusatória contém, coerentemente, a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, imputando à denunciada, em tese, a prática do crime de estelionato, esclarecendo que: a civil LENILDA era procuradora e neta da ex-pensionista e tinha poderes para movimentar a conta corrente da titular da pensão; a Caixa Econômica Federal comprova que o cartão magnético MAESTRO foi entregue no endereço da denunciada, após o óbito da ex-pensionista e desbloqueado mediante a utilização de senha; a denunciada tinha ciência dos lançamentos dos valores da pensão e sabia a senha de acesso para sacar os numerários; e manteve em erro a Administração Militar, tendo em vista que não comunicou àquela o falecimento da ex-pensionista.

10. De fato, os autos informam que a ex-pensionista MARINA DOS SANTOS SOARES constituiu a denunciada LENILDA como sua procuradora, de acordo com o instrumento de procuração de fl. 81, com poderes para representá-la perante a MARINHA DO BRASIL e perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O falecimento da ex-pensionista ocorreu em 24/12/2003 e o cartão magnético MAESTRO foi encaminhado para o endereço da denunciada no dia 27 seguinte e, logo em seguida, desbloqueado, segundo as informações disponibilizadas pela CEF às fls. 160/161 do Apenso I. Além disso, a denunciada deixou de comunicar à Administração Militar o óbito da sua constituínte.

11. Aliás, tenho sustentado, neste Plenário, que é prematura a atuação do Juízo que rejeita a Denúncia, quando o titular da *persecutio criminis* aponta os indícios suficientes para a deflagração da ação penal militar, mormente nos casos em que a autoria do crime de estelionato previdenciário é imputada à procuradora de ex-pensionista. Esse também é o entendimento desta Corte, a exemplo do seguinte julgado, assim ementado, *in litteris*:

"EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Rejeição da Denúncia. Justa Causa. Provimento.

Inconformismo do Parquet Militar diante da Decisão do Juízo de origem que rejeitou a Denúncia oferecida em desfavor de Civil por ausência de justa causa.

Como ressaí da dicção do art. 30, alínea "b", do CPPM, para o recebimento da Denúncia, não se exige prova plena e necessariamente condutora à certeza sobre a autoria, sendo suficiente um juízo de

M

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 54-92.2009.7.01.0401/RJ

probabilidade. Hipótese em que os indícios existentes nos autos autorizam atribuir a autoria à Denunciada.

Exordial que atende a todos os requisitos previstos no art. 77 do CPPM, não incidindo em quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no art. 78 do mencionado Código.

Provimento do Recurso. Unânime.” (Recurso em Sentido Estrito nº 58-83.2010.7.02.0202, Relator: Ministro Gen. Ex. LUIS CARLOS GOMES MATTOS, Decisão de 19/3/2012).

12. Por essa razão, entendo que a Exordial acusatória preenche os requisitos do art. 77 do CPPM em relação à denunciada LENILDA HENRIQUETA SOARES MENEZES.

13. Todavia, no que diz respeito ao denunciado VALCELI DE OLIVEIRA MENEZES, entendo que não assiste razão ao Órgão ministerial, uma vez que não existe justa causa a embasar a *persecutio criminis* contra esse civil. A ele foi imputada a prática do crime de estelionato tão somente porque é esposo da denunciada LENILDA, e pelo fato de alguns saques terem sido realizados em lotérica próxima ao trabalho dele; especulando-se, ainda, que foi ele quem fez o sepultamento e se apresentou como declarante do óbito da ex-pensionista. Porém, não indicou **outros indícios que tivessem relação de causalidade com a prática do fato delituoso**. Assim, não podem ser considerados idôneos os indícios de autoria fundado em um único argumento, qual seja, o de que os saques teriam sido realizados nas proximidades do local onde o denunciado trabalhava. Aliás, é necessário ressaltar que o Direito Processual Penal pátrio condicionou o implemento de certos elementos para a propositura da Ação Penal. Nesse sentido, ensina Fernando da Costa Tourinho, *in verbis*:

“(…) Assim, no campo penal, não basta a simples afirmação de que houve um crime e de que fulano ou sicrano foi o seu autor. É preciso, para que o pedido da acusação, consubstanciado na denúncia ou queixa, seja afinal apreciado, que no limiar da ação veja o Magistrado se o que se pede traz a nota da idoneidade.” (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, Volume I, 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 488).

14. Consequentemente, entendo que deve ser negado provimento ao recurso ministerial no tocante ao denunciado VALCELI, considerando que não vislumbro indícios de autoria suficientes para a deflagração de uma ação penal militar contra ele.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso ministerial para receber a denúncia formulada, tão somente, contra a Civil LENILDA HENRIQUETA SOARES MENEZES, como incurso no art. 251, *caput*, do CPM, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem para o regular prosseguimento do feito, ressalvado o disposto no art. 25 do CPPM, caso novos fatos surjam com relação ao Civil VALCELI DE OLIVEIRA MENEZES.